



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005805/2007-11
Recurso nº 164.943 De Ofício
Acórdão nº 1202-00.159 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Interessado SANEAMENTO DE GOIAS S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE

Tendo o sujeito passivo readquirido a espontaneidade, em razão de o fisco demorar-se mais de sessenta dias para praticar ato escrito indicando a continuidade do trabalho, o efeito da reaquisição opera-se *ex tunc*, tornando válidas as DCTFs retificadoras apresentadas após o início do procedimento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Devem ser excluídos do lançamento os débitos objeto de denúncia espontânea que se tornou eficaz após o sujeito passivo readquirir a espontaneidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

EQUÍVOCO NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO

Constatado que, por equívoco do autuante, o valor da contribuição devida foi apurado a partir da base de cálculo antes da compensação da base negativa de períodos anteriores, cabe excluir o valor exigido a maior no lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.



VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA - Relatora.

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).



Relatório

Trata-se de recurso de ofício tendo em vista a exoneração dos seguintes valores, com juros e multa sobre eles incidentes:

Fato Gerador	IRPJ	CSLL
31/12/2002	7.591.608,92	-
31/12/2003	12.579.587,60	1.156.943,16
31/12/2004	10.674.886,09	3.079.949,18
31/12/2005	15.463.012,16	2.346.539,76
Total	46.309.094,77	6.583.432,10

Adotamos parte do relatório da decisão de 1ª Instância conforme abaixo transcrito:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 43/103, formalizando lançamentos de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, incluindo juros de mora calculados até 31/07/2007, multa proporcional de 75% e multas exigidas isoladamente, totalizando R\$ 138.984.124,40:

- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	13.771.534,22
- Multa exigida isoladamente – CSLL Estimativa	4.469.679,72
- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ	100.508.489,14
- Multa exigida isoladamente – IRPJ Estimativa	20.234.421,32

De acordo com a descrição dos fatos dos autos de infração, detalhada nos termos anexados às fls. 48/60 e 77/92, os lançamentos decorrem de procedimento de verificações obrigatórias que constatou o cometimento das seguintes infrações:

a) nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, a empresa apurou CSLL a recolher em seu ajuste anual, mas não declarou os valores devidos em DCTF, ensejando a constituição do crédito tributário mediante auto de infração, ressalvando que foram apresentadas DCTF retificadoras após o início da ação fiscal, as quais não foram consideradas em razão da perda da espontaneidade;

b) nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, a fiscalizada não recolheu os valores devidos de estimativa a título de CSLL, apurados nos balancetes de suspensão/redução, motivando a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº. 10.488, de 2007;

c) nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, a empresa não observou a trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais, ensejando o lançamento de ofício do imposto devido calculado com observância do limite legal, ressalvado que as diferenças foram declaradas em DCTF retificadoras apresentadas após o início da ação fiscal, as quais não foram consideradas em razão da exclusão da espontaneidade; e nos mesmos anos calendário, em decorrência da compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados, a empresa deixou de recolher as

 3

estimativas mensais de IRPJ apuradas nos balancetes de suspensão/redução, motivando a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº. 10.488, de 2007.

Cientificada pessoalmente das exigências em 15/08/2007 (fls. 44 e outras), a contribuinte impugnou o feito fiscal em 12/09/2007, conforme petição acostada às fls. 363/393, em cujo texto, após relato dos fatos que culminaram com a lavratura dos autos de infração, contrapõe-se ao procedimento com os argumentos a seguir expostos.

- DO EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DOS VALORES DA CSLL

Ao lavrar o auto de infração, o autor do feito equivocou-se quando da apuração dos valores supostamente devidos, relativamente à CSLL. Isto porque, conforme se verifica à fl. 49, o autuante levou em consideração, para o cálculo dos valores lançados, a "Base de Cálculo ANTES da Compensação da Base Negativa", quando o correto era ter utilizado a "Base de Cálculo APÓS a Compensação da Base Negativa".

(...)

Tal procedimento equivocado acabou acarretando o lançamento de valores bem superiores aos supostamente devidos. Portanto, os valores corretos que deveriam ter sido apurados pelo autuante são:

Fato Gerador	Valor Autuado (R\$)	Valor Correto (R\$)
31/12/2003	1.161.219,30	821.756,59
31/12/2004	3.094.651,36	2.180.473,14
31/12/2005	2.346.539,76	1.651.853,22

- DA ESPONTANEIDADE DA IMPUGNANTE

No transcorrer da ação fiscal, a impugnante foi cientificada, conforme AR de 21/05/2007 (fl. 38), acerca de "Termo de Reintimação Fiscal nº 0002" (fl. 37) solicitando todos os seus arquivos digitais, o que foi devidamente atendido. (fl. 40). Ocorre que, após a citada intimação, somente em 24/07/2007 (fl. 42), foi cientificada do prosseguimento do procedimento fiscal, bem como da alteração do AFRB responsável pela continuidade do trabalho.

Portanto, o Auditor Fiscal excedeu o prazo máximo de 60 dias previsto na legislação, entre o último ato por ele praticado e o ato subsequente, em razão do que houve a recuperação da espontaneidade por parte da impugnante, diante do disposto no art. 7º, § 2º, do Dec. nº. 70.325, de 1972, segundo o qual uma vez iniciado o procedimento de fiscalização, o Fisco não poderá permanecer por prazo superior a 60 (sessenta dias), durante todo o tempo que a mesma durar, sem praticar ato escrito indicando o prosseguimento dos trabalhos, vez que com sua inércia, o contribuinte readquire a espontaneidade. Este é o entendimento do 1º Conselho de Contribuintes, expresso no Acórdão 108-05542.

(...)

Deste modo, devem ser considerados e excluídos do lançamento todos os valores declarados nas DCTF retificadoras apresentadas em 03/05/2007 (1º trimestre 2003), 04/05/2007 (1º trimestre de 2004), 04/05/2007 (Março/2005) e 18/05/2007 (Março/ 2006), de cópias anexas, conforme será explicado em seguida.

- DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES



É certo que a entrega de DCTF retificadora, no prazo em que a contribuinte se encontrar sob procedimentos de fiscalização, é ato ineficaz para fins do art.7º. do Dec. nº. 70.235, de 1972 e art.138 do CTN. No entanto, necessário se faz ressaltar que se o Fisco não formaliza qualquer ato escrito indicando o prosseguimento dos trabalhos, a partir do 61º dia o contribuinte readquire a espontaneidade.

Por conseguinte, ultrapassado tal prazo de sessenta dias, este mesmo ato, a entrega da DCTF no transcorrer da ação fiscal, tornar-se-á eficaz com a dita recuperação da espontaneidade, em razão da inoperância da autoridade Fiscal em dar ciência ao contribuinte da continuação da ação fiscal, cujos efeitos da reaquisição da espontaneidade são retroativos, alcançando os atos praticados pelo sujeito passivo. Readquirir significa tornar a obter algo que se possuía. Nessa trilha, devem ser consideradas como espontâneas (e convalidadas) as DCTF retificadoras apresentadas pela impugnante em 03/05/2007 (1º trimestre 2003), 04/05/2007 (1º trimestre de 2004), 04/05/2007 (Março/2005) e 18/05/2007 (Março / 2006).

Ressalta que tais declarações foram retificadas objetivando corrigir valores declarados a menor, haja vista que nos valores informados nas declarações originais houve a compensação indevida de prejuízo fiscal (IRPJ) e base negativa (CSLL), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30%. Destaca, ainda, que a motivação para o lançamento da CSLL e do IRPJ foi, coincidentemente, a glosa de prejuízos e base negativa compensados indevidamente - inobservância do limite de 30% (fl. 73). Esclarece que as diferenças entre os valores informados nas DCTF retificadoras e os lançados pelo autuante, foram decorrentes, praticamente, dos valores considerados quanto às efetuadas pelas fontes pagadoras.

(...)

- DA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO COM APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE VALORES DECLARADOS

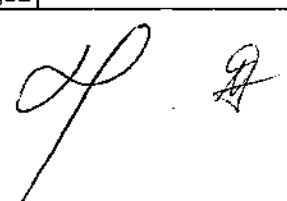
Alega que como a recuperação da espontaneidade tem o condão de validar as **DCTF Retificadoras**, tem-se que tal ato corresponde à confissão **espontânea** do débito, não havendo que se falar em lançamento dos valores já declarado nem exigência da multa de ofício, posto que os valores lançados já foram oferecidos à tributação.

(...)

- DOS VALORES NÃO IMPUGNADOS

Ante às razões enfocadas, envolvendo os equívocos cometidos pelo autuante, a recuperação da espontaneidade e a validade das DCTF retificadoras, reconhece como devidos, com a respectiva multa de ofício, **exclusivamente** os seguintes valores, que serão quitados na forma da legislação em vigor:

CSLL				
Fato Gerador	Valor Autuado	Valor Correto	Valor Declarado na DCTF Retificadora	Valor a manter no Auto de Infração
31/12/2003	1.161.219,30	821.756,59	817.480,45	4.276,14
31/12/2004	3.094.651,36	2.180.473,14	2.165.770,96	14.702,18
31/12/2005	2.346.539,76	1.651.853,22	1.651.853,22	0



IRPJ			
Fato Gerador	Valor Autuado	Valor Declarado na DCTF Retificadora	Valor a manter no Auto de Infração
31/12/2002	7.733.941,39	7.591.608,92	142.332,47
31/12/2003	12.579.587,60	13.002.186,99	0
31/12/2004	10.674.886,09	16.924.296,06	0
31/12/2005	15.463.01216	16.544.385,89	0

- DA MULTA ISOLADA SOBRE A FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS

A) Impossibilidade de cobrança após o encerramento do ano-calendário

Fazendo uma abordagem retrospectiva da legislação de regência do pagamento estimado do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, desde a Lei nº 8.383, de 1991, passando pelas Leis nºs. 8.541, de 1992, 8.981, de 1995, de 1995 e chegando às regras viventes a partir do ano-calendário de 1997, com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a impugnante conclui que, sob a égide desta última, caso o contribuinte não efetue o pagamento das antecipações denominadas de "estimativas", isto não o inabilita ao exercício da opção pela tributação com base no lucro real anual, tampouco pode o Fisco exigir o pagamento da referida "estimativa", podendo tão-somente aplicar multa isolada (art. 2º c/c inciso IV, §1º do art. 44, ambos da Lei nº 9.430/96).

Ocorre que, conforme dispõe o CTN, a obrigação tributária é principal ou acessória (art. 113), sendo que a principal surge com a ocorrência do fato gerador e a acessória tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação. Dispõe ainda o mesmo código que o pagamento de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário (art. 157).

Desse modo, a cobrança de penalidade isolada, em relação a períodos em relação aos quais não é devido valor algum, é totalmente contrária ao que dispõe o CTN, o que demonstra a impropriedade do lançamento ora combatido. Realça que se aplica caso o disposto no Acórdão nº 103-21050, do 1º. CC, cuja ementa transcreve:

"MULTA ISOLADA - INEXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO MENSAL DO IRPJ - A não antecipação mensal do IRPJ não pode acarretar a exigência da multa de lançamento de ofício principalmente quando o lançamento sobrevém em período subsequente ao da necessidade da antecipação e demonstradamente no período o contribuinte não tem imposto a recolher. Carece a exigência da base de cálculo para a consideração da base impositiva na multa punitiva" (Negrito da Impugnante.)

(...)

Ainda a respeito da inaplicabilidade da multa isolada quando já encerrado o período de apuração da CSLL e do IRPJ, como ocorreu no presente processo, além do acórdão já mencionado há farta jurisprudência do Colendo Conselho de Contribuintes, como se vê nas ementas que transcreve, em razão do que se conclui que os lançamentos relativos à multa isolada quanto ao IRPJ e também quanto à CSLL são totalmente improcedentes, devendo ser cancelados.

b) DA APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.488, DE 2007, AO CASO



Tanto o Conselho de Contribuintes quanto a CSRF firmaram posicionamento no sentido de limitar a aplicação da multa isolada ao saldo do imposto anual apurado, o que equivale a não aceitar a aplicação da multa isolada quando houver prejuízo fiscal ou base negativa da CSSL e a fiscalização se der após o encerramento do ano-calendário.

Assim sendo, possivelmente, levando em consideração o aludido entendimento jurisprudencial, o legislador, por meio da Lei nº. 11.488, de 15/06/2007, trouxe algumas alterações ao art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, dentre as quais consta a pertinente à base de cálculo da multa isolada, bem como no tocante à alíquota aplicada, a qual foi reduzida para 50%, como se confere no trecho do novo dispositivo:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;"

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica."

De acordo com a redação antiga do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a base de cálculo das multas, tanto a de ofício quanto a isolada, era a totalidade ou diferença de tributos devidos. Contudo, com a modificação veiculada pela Lei 11.488, de 2007, prevê o inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, que agora somente serão aplicadas sobre a totalidade ou diferença de tributo as multas de ofício nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata. Isso porque é pacífico o entendimento de que as estimativas mensais não caracterizam falta de recolhimento, uma vez que este é apurado quando do ajuste anual, e, portanto, as estimativas são meras antecipações.

Por outro lado, o novo teor do inciso II do mencionado art. 44, trata a aplicação da multa isolada, sem estar atrelado ao inciso I, ensejando a exigência de multa isolada na hipótese de estimativa mensal não paga ou insuficiente, ainda que a pessoa jurídica, tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSSL no encerramento do ano-calendário correspondente.

Feitos tais esclarecimentos, deve-se salientar que as alterações trazidas pela Lei nº 11.488, de 2007, no que diz respeito à base de cálculo (pagamento mensal), para aplicação da multa exigida isoladamente, tem aplicabilidade somente aos fatos geradores ocorridos na sua vigência, ou seja, a partir 15/06/2007, não alcançado, desta maneira, os períodos autuados pelo auditor fiscal no presente processo, vez que sua aplicação terá o condão de prejudicar o contribuinte.



A regra é a aplicação da lei vigente ao momento da ocorrência do fato gerador. Mas nas hipóteses previstas no artigo 106 do CTN permite-se a aplicação retroativa. Isso implica dizer que no direito tributário, tal como no direito penal, admite-se a chamada retroatividade benigna, sendo a jurisprudência pacífica neste sentido.

Logo, como a Lei nº 11.488, de 2007, trouxe penalidade "menos severa", vez que reduziu para o percentual de 50% a alíquota a ser utilizada nos casos de cobrança de multa isolada, conclui-se, portanto, que deverá ser aplicada, com efeito retroativo, tal alíquota, vez que beneficiará o contribuinte.

c) DA DECADÊNCIA PARCIAL DA MULTA ISOLADA

Ainda que referida multa isolada fosse devida, o que só admite a título de argumentação, mesmo assim grande parte dos valores referentes a tal multa não poderiam mais ser cobrados, vez terem sido alcançados pelos efeitos da decadência.

Afinal, levando em conta a data da constituição do crédito tributário (15/08/2007) no caso em discussão, o prazo decadencial de cinco anos tem por marco inicial data da ocorrência do fato gerador da multa, a qual é mensal. **Desta forma os valores lançados a título de multa isolada relativos aos períodos de janeiro a junho/2002, no caso do IRPJ, e, em se tratando da CSLL, os períodos de janeiro e março/2002, ou seja, 5 (cinco) anos anteriores a 08/2007 (mês da lavratura do auto de infração), ainda que fossem realmente devidos, já teriam sido alcançados pelos efeitos da decadência.** Esse é o entendimento majoritário no âmbito administrativo, conforme Acórdão 107-07679, cuja ementa transcreve como exemplificação.

Isto porque se a estimativa é devida mensalmente, e considerando que a ausência de recolhimento dos valores pertinentes é que gera aplicação de multa isolada, na forma do art. 2º, IV da Lei nº. 9.430, de 1996, e que o fato gerador dessa mesma multa é justamente a ausência do pagamento, em não ocorrendo o pagamento na data do vencimento da estimativa, é de se concluir que esta multa pode ser exigida a partir do 1º dia do mês subsequente.

(...)

Assim sendo, considerando que o auto de infração fora lavrado em 15/08/2007, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, verifica-se que a decadência já se operou, no que tange à multa isolada relativa ao período de janeiro a junho/2002, objeto do lançamento, no que se refere ao IRPJ, bem como, quanto a janeiro e março/2002, referente à CSLL, de modo inquestionável, não havendo, portanto, como prevalecer os ditos lançamentos.

d) DA IMPROCEDÊNCIA DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO CONCOMITANTEMENTE

Além da multa de ofício proporcional, de 75%, houve também aplicação de multa isolada sob o equivocado argumento de falta de pagamento do IRPJ e CSLL. Porém, a exigência da multa isolada se mostra ilegal, tendo em vista a impossibilidade da cobrança concomitante desta com a multa de ofício, sob pena de estar-se instituindo carga confiscatória, o que contraria o disposto no art. 150, IV da CF/88 (princípio do não-confisco), bem como o direito de propriedade constitucionalmente garantido.

Outrossim, é pacífico no seio jurisprudencial, a impropriedade de cobrança concomitante de multa isolada e de multa de ofício, pelo fato de incidirem sobre bases de cálculo sobrepostas, configurando cobrança em duplicidade, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Destarte, revela-se improcedente a imposição de

  8

multa isolada, quando houver lançamento de ofício do tributo, por se tratarem dos mesmos fatos geradores. Cita-se, com esse entendimento, trecho de Acórdão nº 103-22678, proferido pela 3ª Câmara do 1º CC, em sessão realizada em 19/10/2006, além de ementas de outros julgados proferidos por outras Câmaras do mesmo colegiado recursal.

Em atenção ao contido no inciso V do art. 16 do Dec. nº 70.235, de 1972, introduzido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, informa que a matéria litigada não está submetida à apreciação judicial e termina requerendo que:

a) seja a impugnação recebida por tempestiva;

b) seja reconhecido o equívoco cometido pelo autuante no que tange à apuração dos valores apurados a título de CSLL;

c) seja declarada a requisição da espontaneidade da impugnante, bem como os efeitos *ex tunc* de tal requisição, posto que entre o último ato praticado pelo Fisco em 21/05/2007, e a data de reintimação quanto à continuidade do procedimento de fiscalização, ocorrida em 24/07/2007, passaram mais de 60 dias (sessenta) dias;

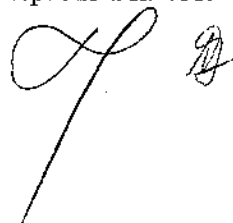
d) em razão da recuperação da espontaneidade, sejam validadas as DCTF retificadoras apresentadas em 03/05/2007 (1º trimestre 2003), 04/05/2007 (1º trimestre de 2004), 04/05/2007 (Março/2005) e 18/05/2007 (Março/2006) e, conseqüentemente, cancelado o lançamento quanto aos valores nelas declarado, inclusive a multa de ofício, mantendo-o, com a aplicação da multa de ofício somente em relação aos valores reconhecidamente devidos, devidamente identificados no corpo da impugnação;

e) seja acatada a decadência quanto aos lançamentos, relativos à multa isolada, referente aos períodos de janeiro a junho de 2002 (IRPJ) e janeiro e março de 2002 (CSLL), nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, levando em conta a data da constituição do crédito tributário (15/08/2007), vez que, como se constata nos autos, não há a acusação de dolo, fraude ou simulação, não havendo, portanto, como prevalecer lançamentos já alcançados pelos efeitos da decadência; e

f) sejam julgados improcedentes os lançamentos, quanto a multa isolada, tendo em vista a impossibilidade de cobrança da referida multa por falta de recolhimento mensal das estimativas do IRPJ e da CSLL após o encerramento do ano-calendário, bem como, pela improcedência da aplicação, concomitante, de multa de ofício e multa isolada, vez que incidentes sobre a mesma base de cálculo, gerando dupla penalidade sobre uma mesma infração, e ainda porque as alterações trazidas pela Lei nº 11.488, de 2007, no que diz respeito à base de cálculo (pagamento mensal), para aplicação da multa exigida isoladamente, tem aplicabilidade somente aos fatos geradores ocorridos na sua vigência, ou seja, a partir 15/06/2007, não alcançado, desta maneira, os períodos autuados no presente processo, vez que sua aplicação terá o condão de prejudicar o contribuinte.

- DA EXTINÇÃO DAS PARCELAS NÃO IMPUGNADAS

A interessada aditou a inicial em 12/09/2007, conforme petição acostada às fls. 430/431, comunicando haver apresentado as PER/DCOMP às fls. 433/444 e efetuado o recolhimento constante do DARF reproduzido à fl. 445, visando a extinção das parcelas não impugnadas, tendo o pagamento sido alocado ao crédito constante do presente processo, conforme despacho à fl. 481.



A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília, em 29 de novembro de 2007, acordou, por unanimidade de votos julgar procedente em parte os lançamentos impugnados, mantendo a exigência das multas isoladas devidas pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL e exonerando valores de IRPJ e CSLL citados no início deste relatório.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE.

Tendo o sujeito passivo readquirido a espontaneidade, em razão de o fisco demorar-se mais de sessenta dias para praticar ato escrito indicando a continuidade do trabalho, o efeito da reaquisição opera-se ex tunc, tornando válidas as DCTF retificadoras apresentadas após o início do procedimento.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Devem ser excluídos do lançamento de ofício os débitos objeto de denúncia espontânea que se tornou eficaz após o sujeito passivo readquirir a espontaneidade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

EQUÍVOCO NO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO.

Constatado que, por equívoco do autuante, o valor da contribuição devida foi apurado a partir da base de cálculo antes da compensação da base negativa de períodos anteriores, cabe excluir o valor exigido a maior no lançamento de ofício.

MULTA ISOLADA

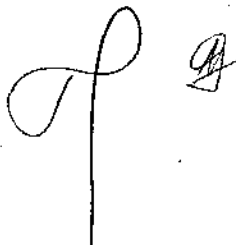
A multa isolada sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais pode ser exigida após o encerramento do ano-calendário, regulando-se seu prazo decadencial pelo art. 173, inciso I, do CTN e sua exigência não afasta a multa de ofício sobre o tributo ou contribuição apurados no encerramento do ano calendário.

Após o julgamento de 1ª. Instância, a contribuinte recolheu os valores devidos a título de multas isoladas, conforme DARF's juntados às fls. 529.

Importa esclarecer, nos termos do que consta às fls. 542 – documento elaborado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (SECAT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia, que

o acórdão DRJ/BSA nº 03-23.421 (fls. 482/497) considerou o lançamento procedente em parte, mantendo as multas isoladas e exonerando a quase totalidade do IRPJ e CSLL. Em função do valor exonerado, houve interposição de Recurso de Ofício ao Conselho de Contribuintes.

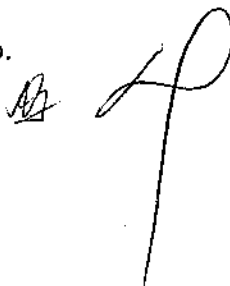
Em 18/01/2008 o contribuinte efetuou o recolhimento dos valores referentes às multas exigidas isoladamente, extinguindo esta exigência tributária, conforme se observa no extrato de fls. 533/539.



Os valores quitados com PERD/COMPs foram transferidos para o Processo 10120.720007/2008-02, para tratado manual, de acordo com o despacho de fls. 540 e Termo de Transferência de fls. 532.

Permaneça nos autos, para ser apreciado pelo julgador de segunda instância os débitos de IRPJ e CSLL exonerados pela DRJ/BSA por meio do acórdão retrocitado e recorridos de ofício ao Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long vertical stroke and a loop at the top.

Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

Trata-se de recurso de ofício que pretende analisar as exonerações relativas ao IRPJ e à CSLL.

Quanto o equívoco no cálculo da CSLL alegado pela contribuinte, verificou-se que tal alegação era procedente. O autuante fez incidir a alíquota de 9% sobre a base de cálculo antes da compensação da base negativa de períodos anteriores, procedimento este que está em desacordo com a legislação aplicável. Conforme reconhece a decisão de 1ª Instância, *"o correto é aplicar a alíquota sobre a base de cálculo após a compensação"*.

Além disso, ficou constatado que a contribuinte observou adequadamente o limite de 30% para compensação da base de cálculo negativa, nos termos do disposto pelo artigo 16 da Lei nº 9.065/95.

Outro aspecto que favoreceu a contribuinte foi a reaquisição da espontaneidade uma vez que entre os atos do procedimento fiscal houve um lapso temporal superior a 60 dias, sem que tenha havido prorrogação do mesmo mediante ato escrito. Na própria descrição dos fatos feita pela autoridade fiscal (fl. 78) tal fato fica evidente.

Assim, não é possível questionar a validade da denúncia espontânea realizada pela contribuinte. Portanto, agiu corretamente a autoridade julgadora de 1ª Instância ao excluir do crédito exigido de ofício as parcelas que foram objeto da denúncia espontânea, observando adequadamente os ditames legais.

Sendo esta a matéria apreciável no âmbito do recurso de ofício, visto que a contribuinte reconheceu os demais valores como devidos, tendo inclusive quitado os mesmos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Valéria Cabral Géo Verçoza
Valéria Cabral Géo Verçoza



1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / DEZ / 2009.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.